

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/002.355/89-84

Sessão de 20 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.480

Recurso nº: 100.119

Recorrente: CBA - COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: DRF EM BELÉM - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - PRAZOS - A impugnação apresentada após o transcurso do tríntídeo legal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72) não instaura a fase litigiosa do proce-dimento.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados é discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBA - COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar próvimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

ZAIRITO HOLANGA BRAGA

- PRESIDENTE E RELATOR

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/002.355/89-84

RECURSO Nº: 100.119

ACORDÃO Nº: 103-12.480

RECORRENTE: CBA-COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-identificada foi intimada a recolher o valor de NCZ\$ 9.569,41 relativos a multa pela não entrega de DCTF do período de janeiro a dezembro de 1988, das declarações do IRPJ dos exercícios de 1987 e 1988 e da Declaração Anual do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano de 1988, conforme consta do Auto de Infração de fl. 02.

Cientificada da notificação em 28.04.89, conforme data e assinatura nos documentos de fl. 02 e 03, apresentou a autuada, em 01.06.89, intempestivamente portanto, a impugnação de fl. 04/06, onde alega que:

a) a fiscalização foi iniciada em 27.04.89, sendo concedido prazo de 24 horas para apresentação da documentação solicitada, prazo este considerado pequeno pela fiscalizada já que os documentos encontravam-se com seu contador;

b) no dia 02.05.89 a autoridade fiscal voltou à empresa sendo recebido pelo Sr. Selmo Silva, que desconhecia o assunto porquanto estava viajando e que foi compelida a assinar o AI com a data de 28.04.89 aposta pelo AFTN;

c) entregou as declarações do IRPJ dos exercícios solicita-

Acórdão nº 103-12.480

dos, conforme cópia dos recibos de entrega, de fl. 12 e 14 e que quanto aos demais não foram exibidos ou porque não teve retenção ou porque estava desobrigado de apresentar tais documentos;

d) devido a incêndio ocorrido em suas instalações torna-se impossível provar seu arrazoadado, cabendo, assim, à Fazenda Nacional provar sua ilicitude;

e) que o valor da penalidade aplicada está em desacordo com o artigo 723 do RIR/80, com as modificações do DL. 2327/87 e IN 86/87, que, se aplicados, jamais alcançariam o valor cobrado.

Em sua informação fiscal o autuante diz que a empresa foi incluída no programa omissos por estar omissa desde dezembro de 1987, que a mesma não é microempresa, que no exercício de 1986 apresentou declaração com base no Lucro Real, que as declarações no formulário II, relativos aos exercícios de 1987 e 1988, anexadas à impugnação foram naturalmente feitas após a lavratura do auto. Finaliza propondo que seja mantido o AI, naturalmente com o abatimento de seu item 1, pela entrega das declarações de pessoas físicas.

A autoridade monocrática embora reconhecendo a intempestividade da impugnação analisa o seu mérito e profere decisão mantendo os itens 2 e 3 do AI, considerando que a autuada está obrigada a manter escrituração e a apresentação dos documentos exigidos pelo fisco; que a data do AI não merece reparos já que a Sr^a Selma Silva aceitou-a sem qualquer observação naquele momento; que a autoridade fiscal não teve acesso à documentação da contribuinte, devido à sua inexistência ou a qualquer procedimento legal que justificasse a sua falta, cabendo ao contribuinte provar suas alegações e não ao Fisco provar em contrário; que as alegações de defesa são totalmente contraditórias sem qualquer fundamento lógico ou legal.

Cientificada da decisão em 01.03.91, dela recorre em 14.03.91, alegando que impugnou o AI no prazo legal, ou seja, den-

Acórdão nº 103-12.480

tro de 30 dias contados de 02.05.89, exclusiva, data em que recebeu o documento; que realmente sofreu incêndio em suas instalações, salvando-se apenas os documentos que estavam com o contador; que não é mentira que está enquadrada como microempresa, que o fato da ocorrência e comprovação do incêndio é mais veemente que seu descumprimento do disposto no artigo 154 § 1º do RIR/80; que as DCTE e as DIRF não foram apresentadas no período reclamado porque não havia obrigação de fazê-lo. Pleiteia, finalmente, o cancelamento do crédito tributário questionado.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.480

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância administrativa em 01.03.91, fls. 42, e interpôs recurso voluntário em 14.03.91, fls. 44/45. Portanto o recurso é tempestivo.

O decisório recorrido acusou a intempestividade da impugnação, apresentada após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, deixando a empresa de observar as disposições dos art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, a seguir transcritos:

"Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

"Art. 15.- A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

A contribuinte no seu apelo rebelou-se contra a decisão, neste particular, argumentando que a data de 28.04.89 já estava aposta no auto de infração recebido na empresa em 02.05.89 o que tornaria a impugnação apresentada em 01.06.89 tempestiva.

A solução da lide, neste ponto, resume-se a uma questão de apreciação de provas.

Do auto de infração de fls. 02, consta que a contribuinte foi intimada em 28.04.89, seguindo-se a assinatura da Sra. Selma Silva, que também assinou o recurso voluntário.

A data é clara, sem o menor vestígio de rasura.



Acórdão nº 103-12.480

Contra esta prova a recorrente alegou, mas não provou, que fora intimada em 02.05.89.

Mera alegação não elide um fato concreto.

Em se tratando de comerciantes estabelecidos, das, valores, assinaturas e outros elementos constantes de documentos são elementos que dizem respeito a segurança de seus negócios, e merecem fé até que se prove o contrário.

Mas há que provar, não apenas alegar.

Não me parece crível que o Fisco tenha intimado a empresa em 02.05.89 com data anterior de 28.04.89 e muito menos crível que a contribuinte a tenha aceitado pura e simplesmente, sem fazer constar do auto de infração qualquer anotação de protesto, ou se recusado a recebê-lo, situação em que, mesmo se fosse intimada via postal, pelo menos, para a contribuinte, haveria certeza e prova quanto à data do efetivo recebimento da intimação.

Assim, diante da ausência absoluta de provas da alegada tempestividade da impugnação, tem-se como não inaugurada a fase litigiosa do procedimento, devendo ser mantida a bem lançada decisão singular, neste particular, razões pelas quais conheço do recurso apenas quanto à discordância da suplicante em relação à intempestividade da impugnação.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 20 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR